

PROCESSO Nº: 15 / 2020

Processo: 15 / 2020

Data de entrada: 14 de Abril de 2020

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 51/2017, de autoria do Vereador Felipe Alves, que "Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município de Natal, e dá outras providências.". Conforme Mensagem n.º 15/2020 do Chefe do Poder Executivo.

Despacho Inicial:

NORMA JURIDICA

AO SETOR LEGISLATIVO
Em, 16/03/2020

Flávio Fonseca de Assis
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA DO RIO GRANDE DO NORTE
Gabinete da Presidência

NATAL

16/03/2020
Gabinete

PROCESSO N° 15/2020
MENSAGEM N°. 015/2020

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

CMN - PROCESSO
Nº 15/2020
FOLHA: 02/01

Em 27 de fevereiro de 2020.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 43, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o **Projeto de Lei n.º 051/2017**, de autoria do Vereador Felipe Alves, aprovado na sessão plenária realizada no dia **11 de dezembro de 2019** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **28 de janeiro de 2020**, e, em razão de correção no texto do Projeto de Lei emitida pela Câmara Municipal de Natal, recebida pelo Gabinete Civil desta Municipalidade novamente em **20 de fevereiro de 2020**, conforme Ofício 0026/2020-SL, que **“Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município de Natal e dá outras providências”**,

na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO PARCIAL

Da análise de seu teor, verifica-se que pretende o Poder Legislativo instituir o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município de Natal, que visa ao enfrentamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos atributos históricos e culturais do Município (art. 1.º); estabelecer que, constitui objetivo do programa de que trata o *caput* do artigo 1º, assegurar, dentre outros: I. *A proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;* II. *A percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;* III. *Reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;* IV. *Proteção e preservação para evitar depredação do patrimônio público* (art. 1º, parágrafo único); instituir que o referido programa deverá ser executado pelo órgão competente municipal, o qual deverá disponibilizar um meio de

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

EM BRANCO



PREFEITURA DO
NATAL

CMN 7 PROCESSO

Nº 15/2020

FOLHA: 03/01

comunicação com a população para receber denúncias de atos de pichação por meio telefônico ou eletrônico (art. 2º), define o que se entende, nos termos da lei, como ato de pichação (art. 3º), excluindo do programa instituído pela lei, a prática do grafite, fixando os termos em que este pode ser praticado (art. 3º, parágrafo único); institui infração administrativa e multa para o ato de pichação, bem como cobrança de multa em dobro em caso de reincidência (art. 4º, *caput* e §1º); prelecionar acerca da possibilidade de que o responsável firme Termo de Compromisso de Reparação de Paisagem Urbana, afastando a incidência da multa com o seu integral cumprimento, com a possibilidade de abranger a obrigação de indenizar os danos de ordem moral e material porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar (art. 5º *caput*), devendo o referido termo fixar contrapartida ao infrator, de preferência, a reparação do bem por ele pichado, bem como o não afastamento da reincidência com a celebração do termo supramencionado, caso o responsável incorra em nova infração (art. 5º, §§1º e 2º); e, por fim, estabelecer a possibilidade de inscrição da multa em dívida ativa após o seu vencimento, com providências extrajudiciais e judiciais cabíveis contra o seu devedor (art. 6º); que tais valores arrecadados das multas devem ser revertidos para conservação de bens públicos do município (art. 7º, *caput*), estabelecendo responsabilidade específica para o Poder Executivo Municipal acerca da manutenção de cadastro dos infratores nos termos da lei (art. 7º, §1º), possibilitando de que o Poder Executivo firme termos de cooperação com a iniciativa privada visando à restauração, limpeza e recuperação dos bens infringidos (art. 8º), e determinando que os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol mantenham registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador, obrigatoriamente maior de 18 anos (art. 9º).

Com efeito, não se vislumbra óbice de cunho jurídico no que é tratado pelos arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do Projeto de Lei em questão, especialmente as diretrizes de efetiva implantação do Programa, que combatem ações que prejudicam a harmonia visual e provocam degradação paisagística da cidade.

No caso específico da presente proposição normativa, é possível a sanção respectiva, vez que, dentre as diversas competências legislativas abrangidas pela esfera de atuação do Município, encontra-se o interesse em conferir o ampla zelo perante a ordenação paisagística da cidade, respeitando seus atributos históricos e culturais, dando os devidos encaminhamentos aos responsáveis pelo ato de pichação ou degradação.

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO

Nº 051/2020

FOLHA: 04/09

Noutro pórtico, a despeito da louvável iniciativa de possibilitar ao responsável pelo dano, a reparação que substitua a multa estabelecida no art. 4º, o art. 5º deste Projeto de Lei acaba por contrariar previsão já existente em Decreto Federal vigente, sendo o de Nº 6.514/2008, o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Este Decreto, em seu art. 143, §2º, torna clara a impossibilidade de conversão da multa em virtude da obrigatoriedade de reparação do dano independentemente do valor de multa arbitrado. Observa-se, *in verbis*:

Art. 143:

(...)

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

Desta forma, tal como posto, o art. 5º, do referido Projeto de Lei não se mostra em consonância com o Decreto Federal Nº 6.514/2008, circunstância que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº. 051/2017, especificamente o seu artigo 5º e seus parágrafos 1º e 2º.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO
Rua Ulisses Caldas nº. 81. Cidade Alta. Natal/RN. CEP 59.025-090.
Telefone: (84) 3232-8984. Website: <http://www.natal.rn.gov.br>

2020-04-09



CMN - PROCESSO

Nº 3512020

FOLHA: 05/09

PL 051/17

Felipe Avel

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

_____ de _____ de _____

PREFEITO

WMI 14/02/20
2020-04214/02/20
Lei Municipal
14/02/2020

LEI Nº _____

Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município do Natal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município de Natal, que visa ao enfretamento à poluição visual e à degradação paisagística, ao atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais do Município.

Parágrafo Único: Constitui objetivo do Programa de que trata o "caput" deste artigo assegurar, dentre outros:

I. a proteção, preservação e recuperação do patrimônio arqueológico, histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

II. a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

III. reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

LEI MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 1513020

FOLHA: 06 de 07

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município de Natal, será executado e fiscalização pelo órgão competente municipal, o qual deverá disponibilizar um meio de comunicação com a população para receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, bem como depredações de quaisquer bem público.

Parágrafo único: Ficam excluídos do programa instituído por esta lei os grafites realizados como o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, além das despesas de restauração do bem pichado.

§1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei, e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§1º O termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado.

§2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de registro no Cadastro Informativo Municipal – CADIN e protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para resarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art.4º desta Lei será revertido para a conservação dos bens públicos município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 051/2020
FOLHA: 03/07

RECEBIDO

Recebido em: 20/02/2020

Por: PRF/CMN

Natal, 19 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor
ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito em exercício da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando Projeto de Lei nº 051/2017, de autoria do Vereador Felipe Alves.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do Projeto de Lei nº 051/2017, aprovado em sessão plenária realizada no dia 11 de dezembro de 2019, reencaminhado nesta data para Republicação por incorreção, haja vista não ter sido incluída a Emenda encartada ao projeto supracitado, que “Dispõe sobre o Programa de Combate a Pichações e Depredações no Município do Natal, e dá outras providências”.

Respeitosamente,

VEREADOR PAOLINHO FREIRE

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

CMN - PROCESSO

Nº 15/2020

FOLHA: 08/01

PROCESSO	15/2020
INTERESSADO	Chefe do Executivo

CERTIDÃO

Este departamento legislativo certifica o recebimento da Mensagem nº 015/2020, do Chefe do Executivo, em 16 de março de 2020, que trata do **VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 51/2017**.

Cumpre trazer que o Ofício nº 0026/2020 - emitido pela Câmara Municipal de Natal e, adiante, recebido pelo Poder Executivo Municipal em 20/02/2020 - trata de remessa da Redação Final do PL nº 51/2017, aprovado em Plenário desta Casa Legislativa.

No que se refere ao prazo para apreciação pelo Prefeito, para vetar a matéria, estabelece a Lei Orgânica Municipal:

Art. 43 – *Omissis.*

§1º - Considerando o projeto, total ou parcialmente, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o Prefeito pode vetá-lo no **prazo de quinze dias úteis**, contados de seu recebimento, comunicando o veto ao Presidente da Câmara Municipal, dentro de quarenta e oito horas, com os motivos do ato.

Sendo assim, a interpretação devida do dispositivo acima transcrito faz saber que, a contar-se da ciência da matéria aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, o prazo para informar sua intenção de vetar é de 15 (quinze) dias úteis, estando suas razões, ato contínuo, inclusas no prazo subsequente de quarenta e oito horas.

O veto em questão, acompanhado de suas razões, foi recebido por esta casa legislativa em 16 de março de 2020. Isto posta tem que o Chefe do Poder Executivo Municipal apresentou Veto Parcial ao PL nº 51/2017, **dentro do prazo legal**, conforme detalhamento a seguir:

15/03/2020

20/02/2020	quinta-feira	01º dia útil da contagem
21/02/2020	sexta-feira	02º dia útil da contagem
22/02/2020	Sábado	Dia não útil
23/02/2020	Domingo	Dia não útil
24/02/2020	segunda-feira	Dia não útil (CARNAVAL)
25/02/2020	terça-feira	Dia não útil (CARNAVAL)
26/02/2020	quarta-feira	Dia não útil (CARNAVAL)
27/02/2020	quinta-feira	03º dia útil da contagem
28/02/2020	sexta-feira	04º dia útil da contagem
29/02/2020	Sábado	Dia não útil
01/03/2020	Domingo	Dia não útil
02/03/2020	segunda-feira	05º dia útil da contagem
03/03/2020	terça-feira	06º dia útil da contagem
04/03/2020	quarta-feira	07º dia útil da contagem
05/03/2020	quinta-feira	08º dia útil da contagem
06/03/2020	sexta-feira	09º dia útil da contagem
07/03/2020	Sábado	Dia não útil
08/03/2020	Domingo	Dia não útil
09/03/2020	segunda-feira	10º dia útil da contagem
10/03/2020	terça-feira	11º dia útil da contagem
11/03/2020	quarta-feira	12º dia útil da contagem
12/03/2020	quinta-feira	13º dia útil da contagem
13/03/2020	sexta-feira	14º dia útil da contagem
14/03/2020	Sábado	Dia não útil
15/03/2020	Domingo	Dia não útil
16/03/2020	segunda-feira	15º dia útil da contagem (VETO RECEBIDO) *Fim do prazo do Chefe do Poder Executivo Municipal se manifestar.

Pelos motivos ora expostos, este Departamento Legislativo **CERTIFICA** a **tempestividade do voto** apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Sem mais e, desde já, à disposição para eventuais esclarecimentos, é o que importa trazer.

Natal, 22 de abril de 2020


Virgilio Macedo Neto

Assessor Técnico Legislativo

Mat.: 5406692

CMN - PROCESSO

Nº 15/2020

FOLHA: 10/21



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 15 / 2020 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de 15 dias, por se encontrar no regime de tramitação ordinária, nos termos do artigo 52, IV, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 07 de março de 2020.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente, Transportes, Habitação, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Direitos Humanos, Proteção das Mulheres, Idosos, Trabalho e Minorias
- Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia e Inovação.

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 07 de março de 2020.

Naniely Rose CARB RN 90872

PROCURADOR

PROCURADORIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Kleber

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 25/02/2021**

Kleber
**VER. KLEBER FERNANDES
PRESIDENTE**



Natal

Câmara Municipal de Natal

C. M. NATAL
PROCESSO N° 15px
Vereador KLEBER FERNANDES
POLHA N° 128
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

“VETO PARCIAL ao Projeto de Lei nº 51/2017 de autoria do vereador Felipe Alves que “ dispõe sobre o programa de combate a pichações e depredações no município de natal e dá outras providências.” Conforme Mensagem nº 015/2020.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo de nº 15/2020, o qual veta parcialmente o projeto de lei nº 51/2017, de autoria do Vereador Felipe Alves, que “dispõe sobre o programa de combate a pichações e depredações no município de natal e dá outras providências.

O Processo seguiu os trâmites procedimentais.

É o que importa relatar.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Regimento Interno desta casa, analisar “aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara”, conforme determina o Inciso I do Artigo 62 do nosso Regimento Interno.

Inicialmente cumpre observar que o presente projeto não adentra nas atribuições exclusivas do Chefe do Executivo, da mesma forma que não se encontra óbice jurídico em seus artigos.

COMISSOES TECNICAS
Recebido dia, 01/03/2021



Natal

Câmara Municipal do Natal

M. NATAL
Vereador
PROCESSO N° 1591
OLHAN N° 10-0

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

Porém, deve-se observar o que se foi explanado nas razões do voto parcial, no tocante ao artigo 4º e 5º do projeto de lei em comento, que contraria a previsão já existente em Decreto Federal vigente de nº 6.514/2008, que dispõe sobre infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelecendo processo administrativo federal para apuração das infrações. Tal Decreto, em seu artigo 143, impossibilita a conversão da multa em virtude da obrigatoriedade de reparação do dano independente do valor da multa.

Assim o projeto de lei não está em consonância com o Decreto Federal nº 6.514/2008, circunstância essa que impede o juízo positivo de constitucionalidade.

III – VOTO

Analizando os autos, opino pela manutenção do VETO PARCIAL do Chefe do Executivo.

Palácio Padre Miguelino, 22 de fevereiro de 2021.



KLEBER FERNANDES
Vereador



C. M. NATAL
PROCESSO N° 15/20
FOLHA N° 1

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA () PROCESSO

Nº 15/2020

Autor (a) Vereador (a): _____.

Chefe do Executivo:

Relator (a) Vereador (a): Kleber Fernandes.

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____.

VOTO DO RELATOR: Favorável a manutenção do voto favorável.

Sala das Comissões, em 12 de abril de 2021.

Vereador Kleber Fernandes
Presidente

Vereadora Nína Souza
Vice-Presidente

Vereador Aldo Clemente
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

Vereadora Camila Araújo
Membro

Vereador Klaus Araújo
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Preto Aquino
Membro

Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Processo: 015/2020

Autor(a): Chefe do Executivo

D E S P A C H O

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **fim de Trâmite**, estando apto ao plenário.

Natal, 13 de Abril de 2021.


Dival da Silveira
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 5409950